

da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, bairro de Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

RAZÃO SOCIAL: INTERCERT TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Inscrição Estadual: 15.698400-8

AINF's 03202051000197-5

AFRE: Lindemberg Alvino Aragão

Lilian de Jesus Penha Viana Nogueira

Coordenadora da CERAT Marabá

Protocolo: 572740

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA, Inscrição Estadual n. 15.300.678-1, nos termos do artigo 14, III, § 5º, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Segunda Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada em 30/04/2020, Processo/AINF n. 012015510007424-0, que negou provimento ao Recurso n. 14478 - de Ofício e negou conhecimento ao Recurso n. 14480 - Voluntário, conforme Acórdãos ns. 7280 e 7281 - 2ª CPJ. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 20 de agosto de 2020. Eu, Iza Meire Sales Nunes, lavrei o presente. E eu Delmira Naiff de Mendonça, chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.

A Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimado ALBERTO CARNEIRO BITAR, CPF n. 425.534.902-91, nos termos do artigo 14, III, § 5º, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Segunda Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada em 05/03/2020, Processo/AINF n.012015510005495-8, que deu provimento ao Recurso n. 16534 - Voluntário, conforme Acórdão n. 7232 - 2ª CPJ. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 20 de agosto de 2020. Eu, Iza Meire Sales Nunes, lavrei o presente. E eu Delmira Naiff de Mendonça, chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.

ACÓRDÃOS SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.7482- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16844 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042015510007888-2). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE NULDADE REJEITADA. CESTA BÁSICA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Preliminar de nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, rejeitada por unanimidade, porque o AINF está instruído com a prova da infração e com a indicação de todos os elementos essenciais previstos no § 1º do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/1998, bem como o sujeito passivo não foi prejudicado em seu direito de defesa. 2. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria constante da relação da cesta básica, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 07/08/2020.

ACÓRDÃO N.7481- 2ª. CPJ. RECURSO N. 12512 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372014510001751-6). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ATIVO NÃO REGULAR. 1. A pessoa física ou jurídica em débito com o fisco não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, na forma do art. 28, § 4º, da Constituição Estadual. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 3. Deixar de recolher ICMS, na entrada do território paraense, relativo à operação com mercadoria destinada ao uso/consumo do estabelecimento, oriunda de outra Unidade da Federação, em situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso, com fundamentações diversas. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 07/08/2020.

ACÓRDÃO N.7480- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16814 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042016510010247-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 07/08/2020.

ACÓRDÃO N. 7479 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13995 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072015510002651-4) CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS - Auto de Infração. 1. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista

para entrega da declaração, constitui infração e sujeita a penalidade. 2. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica estatuída na Lei n. 8.877/2019 aos recursos pendentes de julgamento. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/07/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/07/2020.

ACÓRDÃO N.7478- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16656 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042015510002942-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão de Primeira Instância que, após diligência, excluiu do crédito tributário valores comprovadamente indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 07/08/2020.

ACÓRDÃO N.7477- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15612 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510000251-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO NA ENTRADA. RELATÓRIO EXPECTATIVA DE RECEITAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. 1. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 2. A ausência da devida dilação probatória atenta contra a própria materialidade da infração e repercute na existência do AINF. 3. Deve ser reconhecida a improcedência do AINF quando da sua lavratura não se reconhece a materialidade da infração, não havendo a devida comprovação da ocorrência do fato imputado. 4. Recurso conhecido e improvido para reconhecer a improcedência do AINF. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Luzia do Socorro Nogueira Barros, pela nulidade do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 07/08/2020.

ACÓRDÃO N.7476- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16666 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 392015510000343-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ACOBERTAR MAIS DE UMA VEZ, COM O MESMO DOCUMENTO FISCAL. PROCEDÊNCIA. 1. O imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular. 2. O trânsito irregular de mercadoria com nota fiscal viajada não se corrige, para efeito de dispensa de penalidades, pela ulterior apresentação da documentação fiscal. 3. Transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 4. Deve ser considerada, pelo setor competente, a redução da multa de 210% para 80%. Lei n. 8.877/19, art. 78, II, "o". 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 06/08/2020.

ACÓRDÃO N.7475- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16304 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372017510000636-2). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. EFEITOS DE ATO NORMATIVO SUSPENSÃO. 1. Não cabe a esta corte manifestar-se acerca da suspensão de benefício fiscal, e sim ao plenário da Comissão da Política de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará. 2. A utilização de benefício fiscal previsto em normativo legal com efeitos suspensivos é incabível. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação constitui infração fiscal, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 06/08/2020.

ACÓRDÃO N.7474- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16302 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372017510000139-5)

ACÓRDÃO N.7473- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16300 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372017510000591-9)

ACÓRDÃO N.7472- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16298 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372017510000592-7)

ACÓRDÃO N.7471- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16296 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372017510000593-5)

ACÓRDÃO N.7470- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16294 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372017510000594-3)

ACÓRDÃO N.7469- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16292 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372017510000623-0).

CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. EFEITOS DE ATO NORMATIVO SUSPENSÃO. 1. Não cabe a esta corte manifestar-se acerca da suspensão de benefício fiscal, e sim ao plenário da Comissão da Política de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará. 2. A utilização de benefício fiscal previsto em normativo legal com efeitos suspensivos é incabível. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação constitui infração fiscal, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 06/08/2020.

ACÓRDÃO N.7468- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16290 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372017510000624-9). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. EFEITOS DE ATO NORMATIVO SUSPENSÃO. 1. Não cabe a esta corte manifestar-se acerca da suspensão de benefício fiscal, e sim ao plenário da Comissão da Política de Incentivos Fiscais ao Desenvolvimento Sócio-Econômico do Estado do Pará. 2. A utilização de benefício fiscal previsto em normativo legal com efeitos suspensivos é incabível. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à operação de importação constitui infração fiscal, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais, independentemente do